



04/95

1.474

Proj. de 102/94

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 94

396/95

INTERESSADO: **PERLY CIPRIANO - VEREADOR**

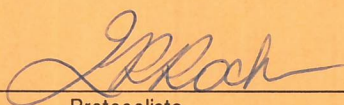
PROTOCOLADO SOB O N° 2553/94

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI N.º 174/94

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do Mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.


Protocolista

PROJETO DE LEI Nº

174/94

Protocolo Geral

N.º 2653/94

Em 01 de 12 de 19 94

Protocolista

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DO
PACIENTE DE AIDS - SÍNDROME
DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA**

ARTIGO 1º - Ficam as empresas, instituições públicas e privadas e associações civís, legalmente estabelecidas no município, obrigadas à prestação de serviços de atenção à saúde obrigadas a informarem os direitos dos pacientes de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência adquirida a todos os usuários de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento do que dispõe este artigo poderá se dar das seguintes formas:

- I - Através da exposição dos direitos dos paciente em lugar visível, no hall das empresas, instituições públicas e particulares e de associações civís prestadoras de serviços de saúde;
- II - Através de publicações entregues ao paciente, diretamente ou através de pessoa responsável, no ato da consulta ou atendimento;
- III - Através de informação verbal a ser prestada pelos profissionais de saúde ou de pessoa especializada na atividade de informar sobre os direitos do paciente;
- IV - Através de publicidade educativa, veiculada pelo poder público municipal, nos meios televisivos, radiofônicos e impressos jornalísticos.

ARTIGO 2º - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou através do Conselho Municipal de Saúde.

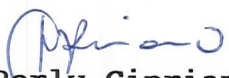
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2653	02	


ARTIGO 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei é passível de multa, como infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.


ARTIGO 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Dezembro de 1994.


Perly Cipriano
Vereador - PT


João Pedro de Aguiar
Vereador - PT


Otaviano de Carvalho
Vereador - PT

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fls.	Assinatura
2653	03	

J U S T I F I C A T I V A

O PRESENTE PROJETO DE LEI, OBJETIVA COMPLEMENTAR UM OUTRO DE NOSSA AUTORIA QUE DECLARA OS DIREITOS GERAIS DOS PORTADORES DO HIV, NO SENTIDO DE ESTABELEECER A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DOS PORTADORES DO HIV/AIDS.

ACREDITAMOS QUE MAIS UMA VEZ ESTA CASA SABERÁ RECONHECER A IMPORTÂNCIA DESTA DISCUSSÃO.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁCQUA, 01 DE DEZEMBRO DE 1994.



PERLY CIPRIANO
VEREADOR - PT



JOÃO PEDRO DE AGUIAR
VEREADOR - PT



OTAVIANO DE CARVALHO
VEREADOR - PT



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2653	04	

À Comissão de Justiça e
Saúde.

Em, 06/12/94

Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Pedro Luiz
para relatar.

F 08 / 12 / 1994

PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 174/94

Processo nº 2.653/94

Assun to: estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos direitos do paciente de AIDS .

Parecer do Relator.

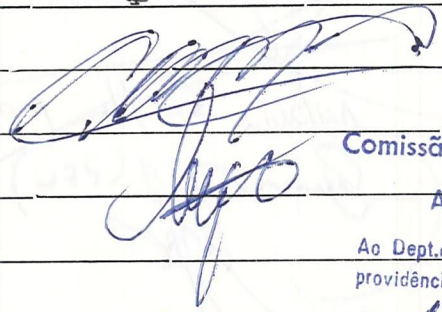

Sr. Presidente e Srs. Vereadores.

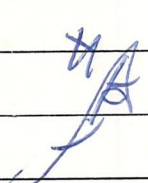
Na análise do Projeto , tenho para mim que o seu teor retrata situação de amplo benefício à municipalidade, ao mesmo tempo em que não encontro nele qualquer obstáculo de ordem constitucional que possa impedir a sua normal tramitação e aprovação.

Sou portanto de Parecer que o mesmo é constitucional e pode merecer a aprovação desta Douta Comissão.


Palácio Attilio Vivacqua em 8 de dezembro de 1994.


Pedro Luiz Correa - Vereador Relator.


Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.
Em 12 / 12 / 94

Presidente


A Sala das Comissões,
Para encaminhar o presente
processo à Comissão de

Saúde
Em 13 / 12 / 94


Ricardo Wagner V. Peres
Diretor do Dept.º Legislativo

Comissão de Saúde
Ao Sr. Vereador Portônio
Smith para referir.
Em 13 / 12 / 94
[Signature]
PRESIDENTE

O projeto do Vereador Percy Cipriano que estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos dados do paciente de Aids - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é de grande alcance social e sem dúvida alguma trará benefícios para o portador do vírus HIV motivo pelo qual somos pela sua aprovação.

~~ANTONIO SMITH (PDT)~~
~~[Signature] (PFL)~~

Comissão de Saúde
Aprovado o Parecer
Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.
Em 15 / 12 / 94
[Signature]
Presidente

Ao Sr (a): Roberto Cypreste
Para providenciar a extração dos avisos.
Em 14 / 03 / 95

[Signature]
Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept.º Legislativo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
2653	06	40

=A V U L S O Nº 04/95=

PROCESSO Nº 2.653/94

PROJETO DE LEI Nº 174/94

EMENTA Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos Direitos do Paciente de AIDS - SINDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA.

INICIATIVA Vereador Perly Cipriano e Outros.

PARECER Comissão de Justiça pela Aprovação.
Comissão de Saude pela Aprovação.

X=X=X=X=X=X=X=X=X=X



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2653	07	lp

ANEXO AO PROCESSO Nº 2.653/94

Sr. Diretor:

Com as devidas providencias encaminho o presente processo a V.Sa.

Em 17/2/95

Incluido no Expediente

Dia 14 / 03 / 95

[Signature]
Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept.º Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 14 / 03 / 95

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

S.M.O. 21 / 03 / 19 95

[Signature]
Presidente da Câmara

Aprovado 2ª discussão

por — / — votos

A Comissão de Redação para

Redação final

S.M.O. 22 / 3 / 19 95

[Signature]
Presidente da Câmara

Ao Diretor do D.M.A. p/ providenciar.
Em 05/04/95
Fábio J. S. Ligon
DIRETOR GERAL C.M.V.

A Sra Edúcia
Para adoção de
providências.
Em 05/04/95
Rosalina Delmaestre

Sra Diretora
Providenciado conforme cópia anexa
Em 06/04/95
Edúcia Hardbar

**AO PROTOCOLO
PARA AGUARDAR**

EM 12/04/95
Rosalina
D.M.A.

SRA DIRETORA,
ANEXO OF.GAB/396 DE 19/04/95 COM A
RESPECTIVA LEI SANCCIONADA.
EM 03/05/95

~~Protocolista~~

Ao Sr. Superintendente
 Com as devidas providências
 adotadas.

Em 04/5/95
Rosalina Delmaestre

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Artigo
2653	08	4

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/94

Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos direitos do paciente de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

ART. 1º - Ficam as empresas, instituições públicas e privadas e associações civis, legalmente estabelecidas no Município, obrigadas à prestação de serviços de atenção à saúde obrigadas a informarem os direitos dos pacientes de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência adquirida a todos os usuários de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento do que dispõe este artigo poderá se dar das seguintes formas:

I - Através da exposição dos direitos dos paciente em lugar visível, no hall das empresas, instituições públicas e particulares e de associações civis prestadoras de serviços de saúde;

II - Através de publicações entregues ao paciente, diretamente ou através de pessoa responsável, no ato da consulta ou atendimento;

III - Através de informações verbal a ser prestada pelos profissionais de saúde ou de pessoa especializada na atividade de informar sobre os direitos do paciente;

IV - Através de publicidade educativa, veiculada pelo poder público municipal, nos meios televisivos, radiofônicos e impressos jornalísticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Art.º
2653	09	4

Redação Final do Projeto de Lei nº 174/94

ART. 2º - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou através do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei é passível de multa, como infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 1995

JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS
PRESIDENTE

JURANDYR LOUREIRO
VICE-PRESIDENTE

AGNALDO GOLDNER
MEMBRO

ref. proc. nº 2653
mgl.

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
A Secretaria para extração dos Autógrafos
S.M.O. 04/04/1995

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	F. íca
2653	10	+

OF. PRE. N° 354

Vitória, 06 de abril de 1995.


**Assunto: Autógrafo
de Lei.**

12.04.95
m

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei n° 4.474/95, referente ao Projeto de Lei n° 174/94, de autoria do Sr. Vereador Perly Cipriano, aprovado em sessão realizada no dia 04/04/95.

Atenciosamente,


Alexandre Buaiz Neto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Paulo Cesar Hartung Gomes
DD. Prefeito Municipal de Vitória
NESTA CAPITAL

Proc. n° 2653/94
EH



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2653	11	5

DECRETO Nº 4 474

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, **APROVADO** o Projeto de Lei nº 174/94, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 113, Inciso III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos direitos do paciente de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

ART. 1º - Ficam as empresas, instituições públicas e privadas e associações civís, legalmente estabelecidas no Município, obrigadas à prestação de serviços de atenção à saúde obrigadas a informarem os direitos dos pacientes de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência adquirida a todos os usuários de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento do que dispõe este artigo poderá se dar das seguintes formas:

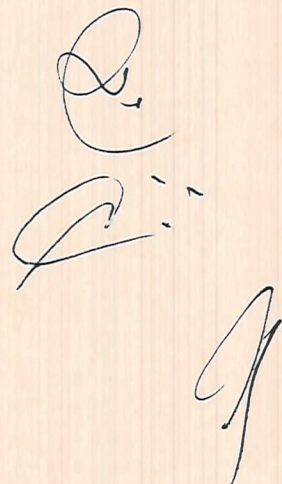
I - Através da exposição dos direitos do paciente em lugar visível, no hall das empresas, instituições públicas e particulares e de associações civís prestadoras de serviços de saúde;

II - Através de publicações entregues ao paciente, diretamente ou através de pessoa responsável, no ato da consulta ou atendimento;

III - Através de informações verbal a ser prestada pelos profissionais de saúde ou de pessoa especializada na atividade de informar sobre os direitos do paciente;

IV - Através de publicidade educativa, veiculada pelo poder público municipal, nos meios televisivos, radiofônicos e impressos jornalísticos.

ART. 2º - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou através do Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
2653	12	5

ART. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei é passível de multa, como infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de abril de 1995.


Alexandre Buaiz Neto
PRESIDENTE


José Coimbra
1º Secretário

Ademar Rocha
2º Secretário


Agnaldo Goldner
3º Secretário

Proc. nº 2653/94
EH



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2653-13		+

GAB/396

Vitória, 19 de abril de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 2653/94

Em 03 de 05 de 1995

[Signature]
Protocolista

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício n° 354/95, que encaminhou a esta Municipalidade o Autógrafo de Lei n° 4474/95, referente ao Projeto de Lei n° 174/94, de autoria desse Legislativo, sancionado na Lei n° 4191/95, anexa.

Atenciosamente,

[Signature]

Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

Exm° Sr.

Vereador Alexandre Buaiz Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

ref. proc. PMV - 104.372/95

CMV - 2653/94

2653/94- DMA 05/04/95

ccmt.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Sigla
2653	14	8



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado na
— A GAZETA S/A —
de 29 / 04 / 95
<i>Euy</i>
RUBRICA

LEI N° 4191

Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos direitos do paciente de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as empresas, instituições públicas e privadas e associações civis, legalmente estabelecidas no Município, obrigadas à prestação de serviços de atenção à saúde obrigadas a informarem os direitos dos pacientes de **AIDS** - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida a todos os usuários de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento do que dispõe este artigo poderá se dar das seguintes formas:

I - Através da exposição dos direitos dos pacientes em lugar visível, no hall das empresas, instituições públicas e particulares e de associações civis prestadoras de serviços de saúde;

II - Através de publicações entregues ao paciente, diretamente ou através de pessoa responsável, no ato da consulta ou atendimento;

III - Através de informação verbal a ser prestada pelos profissionais de saúde ou de pessoa

Assinado

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Numérica
2653	15	4

especializada na atividade de informar sobre os direitos do paciente;

IV - Através de publicidade educativa, veiculada pelo poder público municipal, nos meios televisivos, radiofônicos e impressos jornalísticos.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei é passível de multa, como infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro,
em 19 de abril de 1995.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

ref. proc. 104.372/95
/ccmt



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2653	16	↓

Do Departamento Legislativo
Para providências desse departa-
mento.

Em, 05.05.95

Fabio Lygon

Fabio J. S. Lygon
DIRETOR GERAL C.M.V.

Incluido no Expediente

Dia 08 / 05 / 95

Ricardo Wagner V. Perelra

Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Dept. Legislativo

A Superintendencia
Para as devidas providências.

Em 09 / 5 / 95

[Signature]

Presidente da Câmara

AO DMA
Pelo arquivamento.

Em, 11.05.95

Fabio Lygon

Fabio J. S. Lygon
DIRETOR GERAL C.M.V.

ARQUIVE - SE

EM 15 / 05 / 95

Rosalina